



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.036 - MG (2018/0267532-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "*a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas*" (AgRg no AREsp 537.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/8/2015).

2. A falta de verossimilhança das alegações feitas na inicial, na hipótese de revelia, afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que não é absoluta, sobretudo quando voltados para a aferição da ocorrência do dano material, o qual não pode ser deduzido sem o mínimo de substrato probatório que lhe dê sustentação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.036 - MG (2018/0267532-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA SILVA COSTA SANTOS contra decisão de fls. 209/211 e-STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma ser necessária a aplicação dos efeitos da revelia no caso concreto. Acentua que as alegações feitas quando do ajuizamento da ação, consubstanciadas no fato de que a compra e a posse de materiais ficariam a cargo do ora recorrido, deveriam ter sido consideradas verdadeiras, porquanto cabia a ele comprovar o contrário, isto é, fato impeditivo do direito pleiteado.

Não foi apresentada impugnação do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.036 - MG (2018/0267532-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações da agravante, observo que não têm o condão de ensejar a reforma da decisão impugnada, vazada nestes termos, no que interessa (e-STJ, fl. 210):

"Extrai-se dos autos que a ora recorrente ajuizou ação em desfavor de José Carlos dos Santos, com o objetivo de que fosse decretada a rescisão do contrato de prestação de serviço de instalação da estrutura metálica para a cobertura de sua residência firmado entre as partes, bem como devolvida a quantia paga de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), além do pagamento de danos morais.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para rescindir o contrato de prestação de serviço e condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), a título de devolução da quantia paga pela autora ao réu, acrescidos de juros de mora desde a citação, já decotado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que seria o valor já gasto com a compra dos materiais necessários para a realização da empreitada.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que destacou, quanto ao ressarcimento dos danos materiais, que, apesar de o oferecimento extemporâneo de contestação ensejar a presunção relativa de verdade dos fatos narrados na petição inicial, não acarreta a procedência automática dos pedidos, tendo em vista que podem ser infirmados pelos demais elementos dos autos.

Consignou, portanto, no particular, que "o autor não produziu provas acerca das cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado com o réu, razão pela qual resta impossível averiguar a quem incumbia a responsabilidade pela aquisição dos produtos" e concluiu, na linha da decisão de primeiro grau, que deveria incidir o aludido decote sobre o valor a ser devolvido para a autora, diante da impossibilidade de "aferir se a compra dos materiais teria ficado a cargo do réu e não da parte autora" (e-STJ, fl. 120).

Assim, tendo as instâncias ordinárias reconhecido que não houve a produção de provas pela autora a fim de comprovar a quem caberia a compra dos materiais, não há o que reformar no acórdão atacado, até mesmo porque esta Corte possui jurisprudência assentada na premissa de que "a decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na inicial" (REsp 1.732.807/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/8/2018). Incidência da Súmula 83/STJ."

A despeito da existência de corrente doutrinária no sentido de que os fatos alegados na inicial pelo autor e não contestados - mesmo na hipótese de revelia, ou ainda que contestados extemporaneamente - tornam-se incontroversos e dispensam comprovação, fato é que a jurisprudência desta Corte firmou sua orientação na direção de que *"a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas"* (AgRg no AREsp 537.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/8/2015).

Assim, mesmo quando caracterizada a inatividade máxima do réu (revelia), os efeitos que dela decorrem, entre os quais a presunção de veracidade daquilo que é alegado pelo autor, não são absolutos. Cabe ao magistrado, em casos tais, a *"análise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos"* (AgRg no REsp 1.342.255/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/3/2016).

No particular, como realçou o *decisum* impugnado, as alegações feitas na inicial, consubstanciadas no fato de que a compra e a posse de materiais ficariam a cargo do ora recorrido, encontravam-se desprovidas de comprovação, de modo que se mostra correta a manutenção do acórdão atacado quanto à improcedência do pedido de devolução do respectivo valor, especialmente se levado em consideração que os danos materiais não se presumem, isto é, que eventual alegação naquela direção deve vir amparada por algum substrato probatório que lhe dê sustentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0267532-1

AgInt no
REsp 1.772.036 /
MG

Números Origem: 01774733520138130145 10000180012957001 10000180012957002 10000180012957003
1774733520138130145 50006441220168130145

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DA SILVA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.